

# A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA QUANDO SE TRATA DO ACESSO A REMÉDIOS E A TRATAMENTOS

Ana Cláudia da Silva<sup>1</sup>  
Orientadora: Letícia Uebe Pires  
Braga<sup>2</sup>  
Co-orientadora: Erika Tayer  
Lasmar<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem como principal foco a Judicialização da saúde pública quando se trata do acesso a remédios e a tratamentos. O objetivo geral é compreender essa questão. Para tanto, definiram-se os seguintes objetivos específicos: compreender como a judicialização pode ser uma forma de se ter acesso à saúde, identificando os aspectos facilitadores e dificultadores nessa questão; entender por que a judicialização está relacionada ao direito à saúde quando se trata do acesso a remédios e a tratamentos; verificar a relação entre um direito constitucional e a sua real aplicação no contexto social e, também, frente à pandemia do novo Coronavírus. Abordar esse tema justifica-se pela importância do direito à saúde e pelo crescente aumento de casos que envolvem a Judicialização da Saúde Pública. O presente estudo consiste em pesquisa de caráter bibliográfico, com resultados obtidos de maneira qualitativa e quantitativa, a partir da coleta de dados em livros, teses, artigos e documentos. Com o levantamento de informações ao longo da pesquisa e da análise das informações, foi possível concluir que o direito à saúde, apesar de ser uma garantia social prevista na Constituição, muitas vezes, não se concretiza plenamente, surgindo, assim, a judicialização da saúde pública quando se trata do acesso a remédios e a tratamentos, fato este que foi intensificado pelo advento da pandemia do Novo Coronavírus.

**Palavras-chave:** Judicialização da saúde. Direito à saúde. Acesso a remédios e a tratamentos. Saúde Pública. Coronavírus.

## INTRODUÇÃO

A saúde é uma das – se não a mais célere de todas as questões que envolvem o ser humano. Bom funcionamento físico e psíquico, objeto de discussão da Organização Mundial da Saúde (OMS), esta condição é um motor para todas as atividades que circundam o indivíduo. Não há como falar em trabalho, em cultura, em lazer, em educação se não houver, primeiramente, boas condições de saúde. Sendo assim, o direito à saúde é uma importante premissa constitucional e sem ela, tão pouco, as outras garantias são aproveitadas.

Apesar de tal mencionada importância, muitas vezes, o direito à saúde acaba

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. *E-mail:* ana\_claudia\_na@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Pós graduada, docente do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

<sup>3</sup> Professora Mestra em Direito Constitucional e Democracia, docente do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

sendo limitado e isso ocorre por diversos fatores. Eis que surge o fenômeno da Judicialização da saúde pública quando se trata do acesso a remédios e a tratamentos. Ela aparece como uma forma de se ter acesso a tal direito. Essa busca evidencia, em sua maioria, uma batalha contra o próprio tempo, para que muitas pessoas se mantenham vivas.

Nessa perspectiva, este estudo justifica-se pelo fato de o direito à saúde ser essencial e diretamente relacionado à dignidade humana. Além disso, os números da judicialização da saúde pública são altos e, no contexto da Pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, tal fato só vem aumentando e colocou a saúde ainda mais em enfoque. Os objetivos específicos deste artigo são: compreender como a judicialização pode ser uma forma de se ter acesso à saúde, identificando os aspectos facilitadores e dificultadores nessa questão; entender por que a judicialização está relacionada ao direito à saúde quando se trata do acesso a remédios e a tratamentos; verificar a relação entre um direito constitucional e a sua real aplicação no contexto social e, também, frente à pandemia do novo Coronavírus.

O presente estudo tem como base a pesquisa bibliográfica, com resultados obtidos de forma qualitativa e quantitativa, com base em documentos, livros e teses. Compreender os principais aspectos do sistema de saúde público, do judiciário e da própria sociedade à luz de garantias previstas na Constituição é essencial para entender os entraves à real efetivação deste direito.

## **1 DIREITO À SAÚDE: GARANTIA CONSTITUCIONAL**

O direito à saúde é um direito tutelado pela Constituição Federal de 1988. Essa garantia é intrínseca à dignidade da pessoa humana. Com status de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, este princípio é mencionado pela Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III.

O doutrinador Luís Roberto Barroso foi assertivo ao afirmar que “a dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais.” (BARROSO, 2012, p.66).

O direito à saúde está também diretamente relacionado ao direito à vida, elucidado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º.

À luz da Constituição, no artigo 6º, o direito à saúde é tido como um direito social. Vale mencionar aqui que tais direitos são resultado de um longo processo de

conquistas e foram reconhecidos como fundamentais com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No âmbito brasileiro, os direitos sociais ganharam destaque justamente com a Carta Magna de 88. Conhecidos como direitos de segunda geração, tais garantias impõem no Estado uma efetividade, um dever de prestação. Nesse sentido, tem-se o que elucidaram Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

Os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles que exigem uma atividade prestacional do Estado, no sentido de buscar a superação das carências individuais e sociais. Por isso, em contraposição aos direitos fundamentais de primeira geração – chamados de direitos negativos –, os direitos fundamentais de segunda geração costumam ser denominados direitos positivos, pois, como se disse, reclamam não a abstenção, mas a presença do Estado em ações voltadas à minorização dos problemas sociais. (ARAÚJO; JÚNIOR, 2021, p. 143).

Dessa forma, se é verdade afirmar que a saúde é um direito social, não menos exato é afirmar que, como um direito de segunda geração, ele demanda uma atuação positiva do Estado, no sentido de que o poder público tem o papel de ser um elo entre teoria e prática, para que este direito constitucional seja efetivamente fornecido aos cidadãos.

## **2 SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA**

Especificamente, no artigo 196, da CF/88, o direito à saúde é ressaltado:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 197 prevê que

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988).

Não tem como tratar de saúde pública brasileira sem mencionar o Sistema

Único de Saúde. Regulamentado pela Lei 8.080, de 1990, o SUS (Sistema Único de Saúde) é regido pelos princípios da universalização, equidade e integralidade. O artigo 200 da Constituição traz as atribuições deste sistema.

O financiamento do sistema público de saúde é realizado por meio de recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, como estabelece o artigo 198 da Constituição.

A União, os estados e os municípios possuem a responsabilidade na gestão da saúde pública, sendo que os percentuais de investimentos de cada um são estabelecidos pela Lei Complementar nº141, de 2012. Pode-se observar, dessa forma, que eles possuem suas responsabilidades quando se trata da estruturação da saúde pública como um todo. A gestão do SUS é descentralizada, sendo que União, os estados e os municípios realizam tal responsabilidade de maneira integrada.

Além disso, o controle social é muito importante, no sentido de que a população deve ser uma ferramenta de monitoramento e de fiscalização das políticas públicas de saúde.

Conforme está disposto pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais,<sup>4</sup> “O **SUS** é o único sistema de saúde pública do mundo que atende mais de 190 milhões de pessoas, sendo que 80% delas dependem exclusivamente dele para qualquer atendimento de saúde.” Devido à sua relevância, o SUS é, inclusive, reconhecido internacionalmente.

De fato, é inegável a grandiosidade do sistema de saúde público do Brasil e a importância que ele exerce na vida de milhares de brasileiros. No entanto, há que se elucidar também que falhas no SUS e na garantia plena do direito à saúde refletem diretamente no contexto social, seja de forma individual, seja coletivamente. É sob essa ótica que se tem a judicialização da saúde.

### **3 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA QUANDO SE TRATA DO ACESSO A REMÉDIOS E A TRATAMENTOS**

A palavra “judicialização” sugere o fato de se recorrer ao judiciário para

---

<sup>4</sup> Dados obtidos no site da Secretaria do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/sus>. Acesso em: 1 de abr. 2021

pleitear alguma demanda. Segundo Luís Roberto Barroso:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo — em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e administração pública em geral. (BARROSO, 2009, p.19).

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, possui a previsão da apreciação do judiciário em casos de ameaça de direitos. Ele elucida que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” (BRASIL, 1988).

Em se tratando de saúde, há situações que demonstram falhas na prestação de tal direito. É nesse sentido que se tem, portanto, a judicialização da saúde pública, como uma forma de se ter acesso à referida garantia.

As demandas que acionam o judiciário nessa questão são cada vez maiores. Segundo o Conselho Nacional de Justiça,

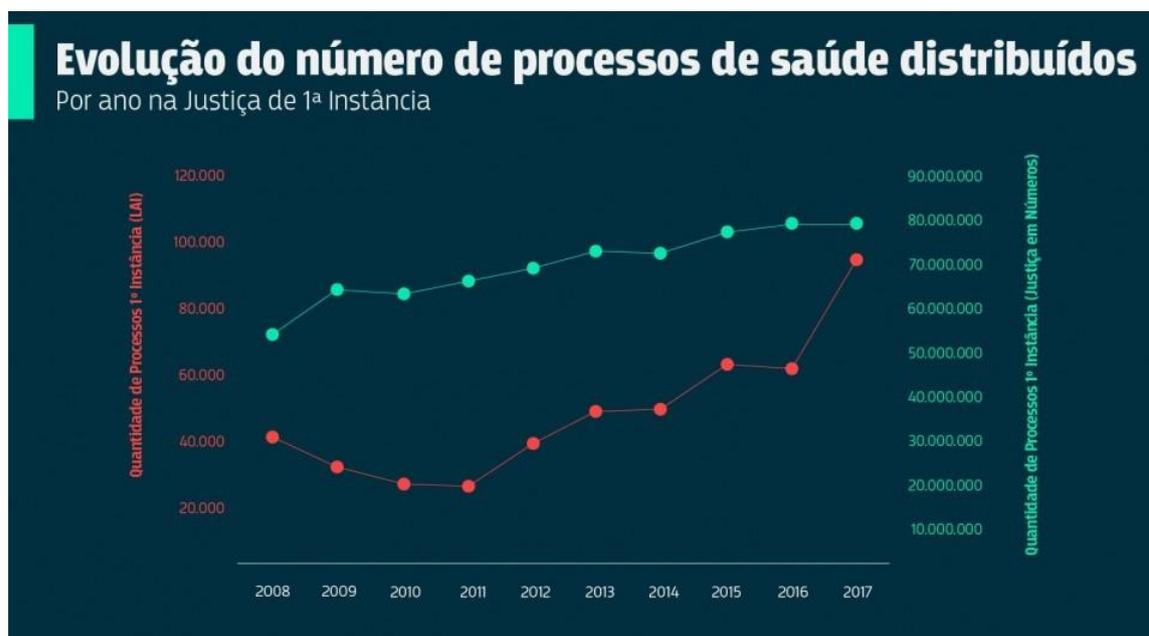
Entre 2008 e 2017, foi registrado aumento de 130% nas ações de saúde, conforme o levantamento do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) “Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas causas e propostas de solução”. (CNJ, 2019).<sup>5</sup>

O gráfico abaixo, divulgado pelo *site* do referido Conselho, ilustra esse crescimento. Ele indica a evolução de processos de saúde na Justiça de 1ª instância, sendo que, em vermelho, estão os dados do Sistema de Justiça em números e em azul, os números obtidos pela Lei de Acesso à Informação.

---

<sup>5</sup> Dados do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizados em 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos/>. Acesso em: 1 de abr. 2021.

Gráfico 1- Evolução do número de processos de saúde distribuídos



Fonte: CNJ,2019.

De acordo com a mencionada pesquisa, chamada de “Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas causas e propostas de solução”, que mostrou em porcentagem o conteúdo dos acórdãos por objeto e por região brasileira nos Tribunais de Justiça, os medicamentos representam, no âmbito nacional, 69,1% das demandas judiciais relativas à saúde. Além disso, as órteses, as próteses e os meios auxiliares refletem 63%; os exames, 55,6%; os procedimentos, 47,1%; os leitos 46,7%; a internação, 9,2%; as vagas 5,4% e os transplantes, 1,3%.

Em primeiro lugar, é necessário entender que, ainda que o foco seja o acesso a remédios e a tratamentos no âmbito da saúde pública, não tem como desvincular tal fato do retrato atual e amplo da saúde como um todo. Profissionais desmotivados e mal remunerados, falta de médicos em algumas regiões, negligência, falta de leitos nos hospitais, longo tempo de espera para consultas e procedimentos, falta de infraestrutura: eis um cenário de facetas deturpadas do sistema de saúde. Garantir que remédios e tratamentos sejam plena e efetivamente ofertados aos brasileiros, quando no próprio sistema de saúde há falhas, é uma tarefa difícil.

Em um segundo plano, é importante salientar também que a judicialização da saúde reflete uma fragilidade econômica, no sentido de que a desigualdade social é um fator que aumenta os números de ações judiciais, uma vez que grande parte da população não tem recursos suficientes para comprar remédios ou para custear

tratamentos de saúde. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisa (2019, p. 73), “O total de hipossuficientes entre os demandantes já sugere que, no mínimo, um quinto das demandas são oriundas de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.”

Outro ponto que perpassa pela judicialização da saúde é o custo dos próprios processos judiciais. Conforme o Insper:

...foram 1.600 processos até junho de 2018, a um custo de 15 mil reais cada processo, o que significa um gasto de 24 milhões de reais, em muitos casos para a compra de medicamentos que custam excessivamente menos do que o custo do processo judicial. (INSPER, 2019, P.100).

Desse modo, pode-se notar que o poder judiciário se encontra atualmente lotado de processos em tramitação, o que significa gastos e também morosidade, na maioria dos casos.

Se de um lado tem-se a judicialização da saúde amparada por princípios e por outros direitos constitucionais, de outro há a questão orçamentária e da reserva do possível levantada pelo poder público. Não há dúvidas de que, analisando-se o cenário brasileiro, garantir todas as ações pleiteadas por todos os brasileiros demandantes não é simples ou fácil. Aliás, não cabe aqui apresentar uma visão ilusória e do senso comum. Muitas vezes, essa tarefa acaba sendo limitada pela falta de verba disponível, pela questão orçamentária, sendo que o poder público precisa fazer uma análise da viabilidade no caso concreto.

Mas, há que se discutir também que o mínimo existencial deve -sim - ser garantido. E isso envolve o fornecimento de remédios essenciais, de tratamentos e de várias outras questões que garantem a sobrevivência e uma vida digna. De acordo com o CNJ,

Ainda que amparada no acesso ao direito à saúde na Constituição Federal, a judicialização interfere na administração dos recursos de saúde, com impacto no planejamento das três esferas de governo: municipal, estadual e federal. (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Sendo assim, é válido afirmar que deve haver uma cooperação entre os entes federativos, no sentido de que cada um seja comprometido em garantir uma premissa

constitucional tão importante.

#### **4 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA QUANDO SE TRATA DO ACESSO A REMÉDIOS E A TRATAMENTOS NO CONTEXTO DA COVID-19**

A pandemia do Coronavírus foi declarada pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020. A COVID-19, causada pelo vírus Sars-coV-2, faz com que as pessoas infectadas possam ter desde quadros assintomáticos a graves, principalmente quando já possuem comorbidades. Os sintomas variam, podendo ser, por exemplo, tosses, febre, dores de garganta, perda de olfato, cansaço, falta de ar e dificuldade para respirar. Alguns infectados, devido à falta de ar, podem necessitar de suporte ventilatório.

A Covid-19 trouxe inúmeras mudanças de forma global, levando os países a adotarem medidas de segurança, como a orientação ao uso de álcool em gel e ao uso de máscaras, o fechamento de serviços não essenciais, o fechamento de fronteiras e o isolamento social. O Brasil decretou estado de calamidade pública, por meio do decreto legislativo número 6, de 2020.

No âmbito da saúde, ela vem causando superlotação nos hospitais, necessidade de contratação de profissionais da área e um número elevado de mortes diárias. De acordo dados disponíveis no *site* da Organização Mundial da Saúde, até o dia 7 de abril deste ano, havia 132.046.206 casos confirmados para a infecção do novo coronavírus.

De fato, a pandemia fez com que o acesso à saúde ficasse ainda mais fragilizado, de maneira geral, pois em muitos lugares há filas enormes por atendimento, não há mais leitos para internação, faltam oxigênio, medicamentos e vários instrumentos. Vive-se hoje, infelizmente, um verdadeiro colapso no sistema de saúde pública.

Não se deve ter uma visão simplista de que uma crise sanitária desta proporção em um país com dimensões continentais como é o Brasil não causaria inúmeros impactos. Mas, há que se afirmar que a saúde brasileira já estava enfraquecida e a Covid-19 veio intensificar esse cenário. José Gomes Temporão, membro titular da Academia Brasileira de Medicina, salientou que

Perda de qualidade, fechamento de leitos, demissão de funcionários,

regimes de contratação inadequados aos profissionais de saúde, tempo de espera mais longo. É nesse contexto de degradação do sistema público e do SUS que o país recebe essa demanda nova da Covid-19. (TEMPORÃO, 2020).

Urge acrescentar também o que Luiz Antonio Santini, pesquisador e ex-diretor do Instituto Nacional do Câncer e do Centro Colaborador da OMS para o Controle do Tabaco disse:

A pandemia de Covid-19 acrescentou, onde já existia dificuldade, mais dificuldades ainda. No caso do câncer, principalmente, a dificuldade se dá em relação ao acesso, seja aos recursos tecnológicos, hospitalares, de que os pacientes de câncer necessitam e que hoje já estão reduzidos em sua oferta. (SANTINI, 2020).<sup>6</sup>

Em relação à diminuição de tratamentos para outras doenças, é cabível mencionar, por exemplo, o que Santini trouxe em relação aos tratamentos oncológicos:

Temos aqui estudos recentes, preliminares, como o da Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica, que já mostram redução de realização de procedimentos muito significativa. Em São Paulo, houve redução em alguns hospitais, em torno de 70%. (SANTINI, 2020).

A judicialização da saúde tornou-se ainda mais latente com o fenômeno de pandemia. De acordo com o site do CNJ, “no período de três meses de vigência de prevenção ao contágio do novo coronavírus, foram ajuizadas mais de 3 mil ações.”

O Supremo Tribunal Federal disponibilizou em seu *site* um acompanhamento diário de ações relacionadas à saúde na pandemia, o que chamou de “Painel de ações Covid-19”. No dia 4 de abril do presente ano, por exemplo, eram 8.033 processos e 9.850 decisões de variados tipos.

Portanto, a questão da judicialização da saúde pública ficou ainda mais em evidência, como sendo uma forma de se ter acesso a tal direito, especialmente no que se refere a remédios e a algum tipo de tratamento. E isso inclui não só os pacientes vítimas da Covid-19, que aguardam por vacinas, por vagas para serem internados, por

---

<sup>6</sup> Debate disponibilizado no *site* do Centro de Estudos Avançados da Fiocruz, em “Impacto da pandemia sobre o SUS: aprendizado e oportunidades.” Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Impacto-da-pandemia-sobre-o-SUS-aprendizado-e-oportunidades>. Acesso em: 01 mar. 2021.

vagas em unidades de tratamento intensivo, por leitos em hospitais particulares (pois na rede pública, muitas vezes, não há equipamentos específicos), por equipamentos para serem intubados, entre outros procedimentos, mas também outros pacientes acometidos por outras doenças e que também necessitam de cuidados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no apresentado ao longo do artigo, o direito à saúde está atrelado ao Princípio da Dignidade Humana, uma vez que assegurar que uma sociedade possui bases sólidas no que tange a saúde é garantir uma existência digna e, sobretudo, íntegra. Este direito está previsto na Constituição Federal brasileira de 1988.

Como algumas situações mostram limitação ao direito à saúde, a judicialização da saúde pública, quando se trata do acesso a remédios e a tratamentos, é uma forma de se garantir tal premissa.

Como principais resultados desta pesquisa, é possível elencar que questões estruturais do sistema de saúde, fatores relativos ao sistema judiciário e aspectos da própria sociedade reforçam a judicialização da saúde, que vem sendo cada vez maior.

É evidente, assim, que o sistema de saúde público brasileiro é extremamente importante e necessário e o contexto de pandemia causada pelo Covid-19 veio para comprovar mais ainda isso. O que se precisa é de um melhor planejamento a médio e a longo prazo, além de melhor organização, estruturação e cooperação entre os seus agentes, o que engloba também a sociedade.

Para futuras pesquisas acerca do tema, sugerem-se abordagens que considerem medidas para otimizar o Sistema Único de Saúde, além de estudos sobre a tentativa da resolução não judicial de conflitos no âmbito da saúde, a fim de se diminuir a judicialização excessiva que se tem hoje e de ser um meio de garantir o acesso à saúde de maneira mais rápida.

## **REFERÊNCIAS**

ARAUJO, L. A. D. ; JÚNIOR, V. S. N. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. rev.atual. São Paulo: Manole, 2021.

BARROSO, L.R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, L. R. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 09 abr. 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 01mar. 2021.

Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz. **Impacto da pandemia sobre oSUS: aprendizado e oportunidades**. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Impacto-da-pandemia-sobre-o-SUS-aprendizado-e-opportunidades>. Acesso em: 01 mar. 2021.

Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz. **O lugar das outras demandas de saúde na pandemia**- Entrevista com José Temporão e Luiz Santini. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/1194>. Acesso em: 01 mar. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Demandas Judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos/> .Acesso em: 01 de abril. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Soluções consensuais podem conter Judicialização da Saúde**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-consensuais-podem-conter-judicializacao-da-saude/> Acesso em: 02 de abr. de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Soluções construídas pelo CNJ buscam reduzir Judicialização da Saúde**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-construidas-pelo-cnj-buscam-reduzir-judicializacao-da-saude/>> Acesso em: 23 de out. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 01 abr. 2021.

Organização Mundial da Saúde. **WHO Coronavírus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://www.who.int/pt>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **SUS**. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/sus> Acesso em: 01 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PAINEL DE AÇÕES COVID-19**. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=615fc495-804d-409f-9b08-fb436a455451&sheet=260e1cae-f9aa-44bb-bbc4-9d8b9f2244d5&theme=simplicity&opt=currsel%2Cctxmenu&select=clearall>. Acesso em: 09 de abr. 2021.